



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002653/2002-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-000.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO, VALORAÇÃO DOS DÉBITOS
Recorrente ERTEX QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2002

VALORAÇÃO DOS DÉBITOS. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 03/08/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda (Relator).

Incumbe-me o Presidente da Câmara da redação do acórdão, dado que o Conselheiro Dalton renunciou ao mandato sem o apresentar à Secretaria.

Relatório

Transcrevo, como era praxe do dr. Dalton, o relatório da instância de piso.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fl. 01). no valor de R\$ 16.934.89. relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º e 2º trimestres de 1001 referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração. Apresentou ainda.

inicialmente, o pedido -de compensação de tributos de fl. 03. no qual não estavam discriminados os débitos a serem compensados. Posteriormente, em 26/10/2004, transmitiu por meio eletrônico as declarações de compensação juntadas as 117/413. em que os débitos estão devidamente relacionados.

Com base na informação fiscal de fls. 174/175, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí proferiu o Despacho Decisório de fls. 422/427, no qual deferiu integralmente o pedido de ressarcimento originariamente efetuado e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Em virtude do vencimento expirado dos valores a serem compensados, já que os débitos foram valorados considerando-se a data de transmissão das declarações de compensação, a contribuinte foi intimada a recolher o saldo devedor resultante das compensações efetuadas.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 430/433, procurando demonstrar que os créditos deferidos são suficientes para a compensação dos débitos declarados.

Por fim, requer o cancelamento da indevida cobrança e arquivamento do processo.

No recurso, o contribuinte repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Radator designado *ad hoc*

o

Na elaboração de acórdãos a cuja redação tenha sido convocado, descabe ao redator designado emitir a sua própria opinião sobre a matéria. Deve, ao contrário, limitar-se a reproduzir as discussões e conclusões havidas no colegiado, mesmo que delas discorde.

Embora não tenha eu participado da votação, sei, por outros pronunciamentos emitidos pelos integrantes naquela composição, que o colegiado partilhava a conclusão essencial da decisão recorrida, qual seja, independentemente da data em que protocolado o pedido de ressarcimento, a data de valoração dos débitos que se quer compensar é a de entrega do pedido (ou declaração) de compensação.

Por isso, limito-me a transcrever o voto que conduziu o acórdão recorrido, como, de certo, faria o conselheiro Dalton:

O valor original do pedido de ressarcimento foi totalmente deferido.

Conseqüentemente, a questão apresentada limita-se à cobrança do saldo devedor resultante das compensações efetuadas.

A manifestante sustenta que o crédito deferido é suficiente para a compensação dos débitos declarados, e que haveria inclusive uma sobra de crédito de R\$ 1.934,89.

Entretanto, não é o que se verifica nos autos, como detalhadamente está comprovado nos demonstrativos de fls. 418/421.

O que ocorreu foi que, quando apresentou o pedido de ressarcimento, a contribuinte juntou um formulário de pedido de compensação (fl.03), porém, o referido formulário não apresenta as informações obrigatórias e necessárias para a efetivação da compensação de débitos, tais como, os tributos a serem compensados, os períodos de apuração, os vencimentos e o valor dos tributos. Na verdade, não é possível considerá-lo como um pedido de compensação. Deste modo, a interessada ingressou com a declaração de compensação de débitos somente quando transmitiu, por meio eletrônico, as DCOMPS em 26/10/2004.

Assim determinava o art. 28 da IN SRF nº 210/2002, com a redação dada pela SRF nº 323/2003, vigente à época em que a contribuinte transmitiu as declarações de compensação:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas: (incluído pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação: ou (incluído pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

- da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União. (Incluído pela IN SRF n 2 323, de 24/04/2003) (grifou-se)

Como se pode concluir, os débitos relacionados pela empresa foram corretamente valorados pela data de entrega da declaração de compensação, 26/10/2006, o que pode ser facilmente constatado no demonstrativo analítico de compensação de fls. 420/421.

Conseqüentemente, o crédito deferido não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados, resultando na homologação parcial das compensações.

Essas considerações fizeram o colegiado negar, por unanimidade, provimento ao recurso, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Declaração de Voto

CONSELHEIROS FENELON MOSCOSO E ANGELA SARTORI

Com a máxima vênica ao entendimento esposado pelo Nobre Relator no seu bem elaborado voto, no sentido de que, para aplicação da multa pecuniária prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, seria necessário ao Fisco, por meio de procedimento administrativo que admitisse regularização prévia das informações inexatas ou incompletas, demonstrar conduta fraudulenta do agente e comprovar elemento subjetivo doloso para a consumação do ilícito, ousamos dele discordar em relação a esses fundamentos do voto, pelas razões que seguem.

No que se refere a necessidade de procedimento administrativo que admitisse regularização prévia das informações inexatas ou incompletas, entendemos que tal exigência aplicar-se-ia somente no curso do despacho aduaneiro, não sendo essa a situação objeto da acusação fiscal, imputada em momento diverso posterior, tratando-se de ilícito constatado em atividade de Revisão Aduaneira de Declarações de Importação – DI.

Quanto a necessidade de demonstrar conduta fraudulenta do agente e comprovar elemento subjetivo doloso para a consumação do ilícito previsto no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, entendemos estar diante de norma típica ensejadora de responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária, independente da intenção do agente (art. 136 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN), portanto, desnecessária a comprovação dos elementos subjetivos reclamada no voto vencedor.

Da redação do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não havendo no art. 69 da Lei 10.833/03 ou no art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/01, onde a multa imposta está prevista, qualquer referência a tratar-se de infração em cuja definição o elemento subjetivo intencional do agente seja elementar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/08/2

015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por JULIO CESAR ALVES RAM

OS

Impresso em 05/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do mesmo art. 136 do CTN, trazemos os fundamentos para termos acompanhado as conclusões do D. Relator em dar provimento parcial ao recurso, afastando a multa imposta por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

Também, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso concreto, entendemos existir disposição de lei tratando sobre efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ilícito à ensejar a aplicação de penalidade pela infração prevista no §1º, do art. 69, da Lei 10.833/03:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

...

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

...

A nosso ver, esse foi o espírito da lei, condicionar à sua aplicação que a informação inexata ou incompleta seja **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**, devendo a exigência da informação sobre os países de origem, de procedência e de aquisição, contida no inciso IV, do §2º, do art. 69, da Lei 10.833/03, ser interpretada em consonância com o disposto ao final do §1º do mesmo artigo, retro grifado.

O fato é que, em nenhum momento a acusação fiscal logrou argumentar como a informação inexata influenciou na determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não houve dano ao erário ou prejuízo a fazenda pública. Trata-se de um mero erro formal desnecessário ao controle administrativo no caso concreto. No caso, independente do país de origem informado, o procedimento de controle aduaneiro seria o mesmo.

Dessa forma, por discordarmos dos fundamentos do voto proferido pelo Nobre Relator do presente acórdão, no sentido de que, para aplicação da multa pecuniária prevista no art. 69, §1º, da Lei 10.833/03, seria necessário ao Fisco, por meio de procedimento administrativo que admitisse regularização prévia das informações inexatas ou incompletas, demonstrar conduta fraudulenta do agente e comprovar elemento subjetivo doloso para a consumação do ilícito, votamos no sentido dar provimento parcial ao recurso, afastando a multa imposta por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, pelas razões ora declaradas.

CONSELHEIROS FENELON MOSCOSO E ANGELA SARTORI